

## A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL

Eduardo Mattosinhos<sup>1</sup>

Angela Costa<sup>2</sup>

**Resumo:** Esta inquirição objetivou analisar a importância do inquérito policial na persecução penal, bem como se o Juiz das garantias pode fortalecer esse modelo de investigação. Quanto da importância do inquérito policial observou-se que apesar de dispensável, raramente deixa de ser usada como instrumento informativo para as partes no processo criminal. Por ser peça informativa, o inquérito poderá subsidiar as partes no processo e com isso, proporcionar que o infrator seja julgado com base na realidade dos fatos apresentadas com a devida investigação criminal. Ainda é possível inferir com o estudo, que apesar de sua importância, o inquérito está em crise devido à dificuldade de cumprir sua função informativa no processo. Já no tocante ao Juiz das garantias, o estudo buscou relacionar o fortalecimento desse modelo de investigação a presença desse Juiz aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas na investigação preliminar, dizendo que é imprescindível que durante a fase pré-processual haja um juiz das garantias e outro juiz na fase da instrução, para evitar assim que as provas da investigação atrapalhem a convicção do juiz instrutor. Enfim, é possível inferir com base no estudo realizado que o inquérito policial tem grande importância na persecução penal, mas continua em evolução, tendo o Juiz das garantias fortalecido essa peça, trazendo maior legalidade e assegura os direitos fundamentais dos envolvidos.

**Palavras-chave:** Inquérito Policial. Investigação Preliminar. Importância. Juiz das garantias.

**Abstract:** This inquiry aimed to analyze the importance of the police investigation in criminal prosecution, as well as whether the Judge of guarantees can strengthen this investigation model. Regarding the importance of the police investigation, it was observed that despite being unnecessary, it is rarely used as an informative instrument for the parties in the criminal process. As it is an informative piece, the inquiry can support the parties in the process and, therefore, allow the offender to be judged based on the reality of the facts presented with due criminal investigation. It is still possible to infer from the study that despite its importance, the inquiry is in crisis due to the difficulty

---

<sup>1</sup> Graduado em Processos Gerenciais pela UNA, Graduado em Gestão Pública pela Estácio de Sá, Graduado em Ciências Contábeis pela Estácio de Sá, Graduando em Direito pela FAMIG. Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental pela Fundação João Pinheiro, Especialização em Gestão Pública pelo Claretiano, Especialização em Gestão de Pessoas pela FACIBRA, Especialização em Política e Segurança Pública pela FACIBRA, Especialização em Gestão e Normatização de Trânsito e Transporte pela FACIBRA.

<sup>2</sup> Professora orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso da FAMIG –Faculdade Minas Gerais

of fulfilling its informative function in the process. Regarding the guarantee judge, the study sought to relate the strengthening of this investigation model to the presence of this judge with the fundamental rights of the people involved in the preliminary investigation, saying that it is essential that during the pre-procedural phase there is a guarantee judge and another judge in the instruction phase, to prevent the investigation evidence from hindering the conviction of the instructing judge. Finally, it is possible to infer based on the study carried out that the police investigation has great importance in criminal prosecution, but continues to evolve, with the Judge of guarantees strengthening this piece, bringing greater legality and ensuring the fundamental rights of those involved.

**Keywords:** Police Inquiry. Preliminary Investigation. Importance. Judge of guarantees.

## 1. INTRODUÇÃO

A investigação preliminar é uma função do Estado, no qual poderá ser realizada por Juiz Instrutor, Promotor Investigador ou Polícia Judiciária (policial). No Brasil, o modelo utilizado é de investigação preliminar policial, no qual o inquérito policial é a peça produzida por Delegado de Polícia que subsidiará com informações sobre a elucidação criminal a formação do Promotor de Justiça quando ao oferecimento da denúncia.

Apesar do Inquérito Policial ser uma etapa administrativa do processo, podendo dessa forma ser dispensável, na grande maioria das demandas criminais consta a investigação preliminar como peça informativa, apresentando dados que indicam a autoria e materialidade dos delitos criminais.

A crise do inquérito policial se dá, principalmente, pela incompatibilidade das informações colhidas com aquilo que o órgão acusador espera do documento. Além disso, em muitos casos as informações contidas nele são de pouca confiabilidade e sua produção é demorada, isso faz com que alguns doutrinadores acreditem que a responsabilidade do inquérito deveria ser diretamente competência do Ministério Público. No entanto, faz parte da discussão o fato do Ministério Público produzir informações procedimentais e processuais ao mesmo tempo, sem com isso causar vício processual.

Nesse contexto, o tema problema do presente trabalho é analisar a importância do inquérito policial na persecução penal, bem como se o Juiz das garantias pode fortalecer esse modelo de investigação.

O marco teórico utilizado foi Aury Lopes Júnior, ao buscar compreender e identificar possibilidades de chegar a um modelo de investigação preliminar mais eficiente, atendendo sua função social.

A fim de cumprir seu objetivo o trabalho foi dividido em 4 capítulos, que tratam: dos modelos de investigação preliminar reconhecidos perante a doutrina; histórico, conceito, finalidade, dispensabilidade e contraditório do inquérito policial no Brasil; a relação entre a investigação preliminar e o papel do juiz das garantias; por fim sobre a importância do inquérito policial como modelo de investigação preliminar, demonstrando sua importância perante as críticas e atual crise vivenciada.

Como o trabalho trata da importância do inquérito policial na persecução penal, trazendo a figura do Juiz das garantias como forma de fortalecer esse modelo, a pesquisa será descritiva tendo como base as bibliografias existentes sobre o tema, buscando de forma crítica uma análise qualitativa.

## **2 MODELOS DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Investigação preliminar é a fase investigativa que antecede a fase processual penal, onde já haverá uma ação penal imputando o fato criminoso a alguém. Nesse sentido explana Andressa Tomazini:

A fase investigativa ou investigação preliminar consiste no primeiro grande momento da persecução penal, anterior ao processo, visto que possui a finalidade de, através da reunião de atos de averiguação das circunstâncias, indícios de autoria e materialidade advindas da *notitia criminis*, dar subsídios (quando for o caso) ao oferecimento da denúncia e à instrução penal.

Os principais modelos de investigação preliminar são Investigação preliminar judicial, Investigação preliminar a cargo do Ministério público e Investigação preliminar policial, cada um com um enfoque diferente, mas sempre buscando ao final apresentar autoria e materialidade de ações criminosas, sendo eles apresentados em seguida.

## 2.1 Investigação preliminar judicial

Nesse modelo a figura principal é o juiz instrutor, que buscará aportar os elementos necessário para o processo, sendo as provas colhidas e produzidas por ele mesmo. Ainda atua como um investigador, sem ligação com Ministério Público ou a defesa e tem a sua disposição a polícia judiciária dependente no aspecto funcional. (LOPES JR, 2014).

Das vantagens apresentadas por LOPES JR (2014, p. 263) quanto a investigação preliminar judicial:

A imparcialidade e independência do juiz instrutor é uma garantia de que a investigação preliminar não servirá – por exemplo – como instrumento de perseguição política.

O fato de ser a investigação conduzida por um órgão suprapartes.

Maior efetividade da investigação e qualidade do material recolhido.

Garantia de que o juiz que instrui não julga.

Na investigação é necessário a adotar medidas que limitam direitos fundamentais e por essa razão necessitam que sejam adotadas por um órgão com poder jurisdicional.

Em contrapartida, há críticas apresentadas ao modelo de investigação preliminar judicial, conforme se explica Aury Lopes Jr:

Modelo superado e intimamente relacionado à figura histórica do juiz inquisidor.

O grave inconveniente que representa o fato de uma mesma pessoa decidir sobre a necessidade de um ato de investigação e valorar a sua legalidade.

Transforma o processo penal em uma luta desigual entre o inquirido, o juiz-inquisidor, o promotor e a polícia judiciária.

Representa uma gravíssima contradição lógica, pois o juiz investiga para o promotor acusar. (LOPES JR (2014, p. 263)

Nesse modelo, o Juiz instrutor produzirá provas para subsidiar acusação e defesa na fase processual, podendo aumentar assim a parcialidade nas decisões.

## 2.2 Investigação preliminar a cargo do ministério público

Segundo LOPES JR (2014), a atual tendência é passar para o Ministério Público o comando da investigação preliminar, na figura do promotor investigador, que poderá realizar os trabalhos diretamente ou pela polícia judiciária, subordinada a ele e agindo conforme sua determinação. Cabendo ao promotor investigador receber diretamente a notícia-crime ou por meio da polícia judiciária, mas dependerá de autorização judicial para medidas que afrontam os direitos fundamentais.

As principais vantagens da investigação preliminar a cargo do Ministério Público, segundo LOPES JR (2014, p. 266):

[...] é uma imposição do sistema acusatório, pois mantém o juiz longe da investigação e garante a sua imparcialidade.

A imparcialidade do MP leva a crença de que a investigação buscará aclarar o fato a partir de critérios de justiça [...]

[...] deve ser uma atividade administrativa dirigida por e para o Ministério Público, sendo ilógico que o juiz (ou a polícia em descompasso com o MP investigue para o promotor acusar.

[...] a investigação preliminar a cargo do MP tende a ser, verdadeiramente, uma cognição sumária.

A impossibilidade de que o MP adote medidas restritivas de direitos fundamentais distribui melhor o poder e permite criar a figura do juiz garante da investigação [...]

Quanto aos argumentos contrários ao sistema de investigação preliminar a cargo do Ministério Público, conforme LOPES JR (2014, p. 267), temos:

As cifras indicam não só uma suposta eficácia da perseguição, mas também reais e elevadas cifras dos casos de abuso de autoridade, perseguição política, desnecessária estigmatização e todo tipo de prepotência.

[...] a transferência de poderes faz com que o juiz instrutor deixe de ser o terrível, e passa sê-lo o promotor, gerando a não menos criticável inquisição do próprio acusador.

O argumento de imparcialidade do MP é uma frágil construção técnica facilmente criticável, pois é contrário à lógica pretender a imparcialidade de uma parte.

Somente um Ministério Público calcado de independência em relação ao Poder Executivo e sem que exista hierarquia funcional interna pode ser o titular da investigação preliminar [...]

Na prática, o promotor atua de forma parcial e não vê mais que uma direção.

No modelo de investigação preliminar a cargo do Ministério Público, o Promotor como responsável pela investigação poderá produzir pessoalmente as provas ou determinar à Polícia Judiciária. Como o Ministério Público é órgão acusador, dificilmente será imparcial na coleta de informações.

### **2.3 Investigação preliminar policial**

A investigação preliminar policial é o modelo adotado no Brasil, no qual confere à polícia judiciária o averiguar fatos noticiados como crimes, sendo a autoridade policial titular do procedimento com autonomia de decisão, formas e meios empregados na investigação, não havendo subordinação funcional em relação aos juízes e promotores. (LOPES JR, 2014).

Segundo LOPES JR (2014, p. 260), dentre algumas vantagens desse modelo estão:

[...] em países de grandes dimensões territoriais, uma nota de eficácia da perseguição, pois a polícia está em todos os lugares e sua atividade é mais ampla e penetrante que dos juízes de investigação ou promotores.

A polícia está mais próxima ao povo, está em todos os lugares, e por isso dispõe de meios mais rápidos e eficazes para conduzir a investigação.

Partindo de um enfoque puramente econômico, o sistema de investigação preliminar policial é muito mais barato para o Estado. Com o salário de um juiz ou promotor, o Estado pode manter quase uma equipe policial inteira.

[...] para o governo, a investigação policial é mais vantajosa, porque o Poder Executivo dispõe totalmente do poder de mando e desmando, sem que se precise explicar o alcance negativo desse fato para a sociedade.

Quanto aos argumentos críticos a esse modelo, LOPES JR (2014, p. 261):

A polícia [...] dispõe de um alto grau de discricionariedade de fato para selecionar as condutas a ser seguidas. Esse espaço de atuação está muitas vezes na zona cinza, no sutil limite entre o lícito e o ilícito.

[...] a polícia mostra-se mais ativa quando atua contra determinados escalões da sociedade (os inferiores) e distribui impunidade em relação à classe mais elevada.

A polícia está muito mais suscetível de contaminação política (especialmente os mandos e desmandos de quem ocupa o governo) e de sofrer a pressão dos meios de comunicação.

A subordinação política da polícia a torna mais vulnerável à pressão de grupos políticos e econômicos, bem como a fragiliza diante da pressão midiática.

O modelo de investigação preliminar policial atribuído a polícia judiciária, que por meio do inquérito policial realiza os levantamentos necessários para contribuir com a etapa pré-processual, no entanto, para restringir direitos fundamentais depende de intervenção judicial. LOPES JR (2019).

O fundamento para a utilização desse modelo de investigação preliminar no Brasil foi, principalmente, devido à extensa área territorial, sendo necessário manter em cada parte do território um representante, responsável pela investigação criminal.

Assim descreve PASSOS (2012, p. 25):

A justificativa para sua manutenção deu-se em razão da necessidade do Estado manter em todo o território nacional um representante seu, no caso, o delegado de polícia, pois àquela época era praticamente impossível o Estado, na figura do juiz de direito, estar em todos os municípios do país, dada a dificuldade de locomoção e o baixo número de magistrados, dificuldades que inclusive perduram até os dias atuais. O inquérito policial foi mantido com o objetivo de que o Estado mantivesse um agente público para conduzir as investigações e realizar meios de provas, dando importância até mesmo à questão temporal para praticar seus atos.

É o modelo adotado no Brasil, a investigação preliminar fica a cargo da Polícia Civil, que busca maior imparcialidade na obtenção de provas, visto que não faz parte da fase processual da persecução criminal.

### **3 INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL**

O modelo de investigação preliminar adotado pelo Brasil é o inquérito policial, que busca por meio da coleta de provas apurar a autoria e materialidade de delitos penais.

Esse modelo, no entanto, está em crise, devido às dificuldades em alcançar seus objetivos iniciais, conforme será exposto nos subtópicos a seguir.

### 3.1 Histórico, Conceito e finalidade do inquérito policial

Segundo HOTT (2015, p. 258), apesar de que formalmente já existia em 1841 um sistema de investigação que antecedia o julgamento, ao qual fornecia elementos capazes de auxiliar a tomada de decisão do juízo, a expressão “inquérito policial” nasceu com o Decreto n. 4.824 de 1871, que regulamentou a Lei n. 2.033 também de 1871, cujo dispositivo informava o que o Inquérito Policial tinha por objetivo apurar os fatos com a formação da culpa e pronuncia nos crimes comuns, além de citar que essas eram atribuições do chefe, delegados e subdelegados de polícia.

Ainda, segundo HOTT (2015, p. 258), com a chegada do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 1941), as funções de formação da culpa e pronuncia nos crimes comuns deixou de ser atribuições das autoridades policiais, até por que já eram considerados temas inconstitucionais à época. (HOTT, 2015, p. 258)

Como o Código de Processo Penal foi criado em período de regime autoritário, baseado Código de Processo Penal Italiano de 1930, criado durante o regime fascista de Benito Mussolini, e apesar de ter sofrido algumas alterações, continua em vigor até a presente data, no qual, há dispositivos ainda vigentes que a doutrina considera advindos de um sistema inquisitivo.

Segundo BRASIL (1988), art. 144, § 4º, “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Nesse sentido, pode-se dizer que o inquérito policial disciplinado a partir no Título II do CPP, desde a edição da Constituição Federal de 1988 vem sofrendo algumas tentativas de adequações ao sistema acusatório, muito embora ainda, segundo a doutrina, possua muitas características inquisitoriais, o que faz com que ele seja alvo de críticas.

Nessa linha, LOPES JR (2014) aborda que o processo penal é um instrumento que busca garantir que ninguém será considerado culpado sem antes passar pelo rito processual necessário. Ainda, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 busca

maior garantia da eficácia da aplicação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente a liberdade dos indivíduos.

Como o mesmo pensamento, PASSOS fala da tendência necessária de enfatizar o interesse social em relação ao Código de Processo Penal, no trecho:

A sobreposição da tutela social em desfavor do interesse individual deve ser abordada com excessiva cautela, uma vez que a legislação processual penal deve ser lida frente ao atual texto constitucional que preza por um admirável rol de direitos e garantias fundamentais[...]. PASSOS (2012, p. 25).

A fim de entender o conceito do inquérito policial, pode-se dizer que ele é um “procedimento administrativo pré-processual, pois é levado a cabo pela Polícia Judiciária, um órgão vinculado à Administração – Poder Executivo – e que por isso desenvolve tarefas de natureza administrativa” (LOPES JR, 2006).

De forma mais completa, e atual, o conceito de Inquérito Policial além de trazer claramente que é um procedimento administrativo, ou seja, não é etapa judicial, também deve demonstrar o caráter inquisitivo, conforme apresentado no trecho:

A clássica definição de que Inquérito Policial é um procedimento administrativo de caráter inquisitivo e sigiloso onde o indiciado é mero objeto da investigação deve ser aqui questionada. Existem sérias controvérsias quanto a sua natureza jurídica, mas a maioria entende que não se trata de processo e sim um procedimento, pois não se faz presente o princípio da publicidade e do contraditório. (HOTT, 2015 P. 258)

O Inquérito Policial, segundo HOTT (2015), é uma peça produzida exclusivamente pelo Delegado de Polícia, tem como principal motivo de existência a apresentação de autoria e materialidade na elucidação criminal, com base em indícios colhidos durante as diligências investigatórias.

Com a ocorrência de uma infração penal, o Estado deve buscar o mínimo de elementos probatórios para indicar o autor do delito, sendo o inquérito policial o documento que formaliza esse objetivo (HOTT, 2015, p. 258).

Na evolução trazida pela Constituição, o inquérito policial mantém uma posição garantista e assegurador de direitos e garantias consideradas pelos titulares do procedimento como fundamentais, assim PASSOS (2012, p. 36) descreve que “[...] fica

nítido que a polícia judiciária tem objeção em fazer uma leitura constitucionalizada do inquérito policial e mantém as mesmas características desde a época de sua criação”.

Quando o delito é praticado, advêm a necessidade de apuração dos fatos, assim, no que tange a finalidade do inquérito policial, segundo LIMA (2020, p. 175):

Para que o Estado possa deflagrar a persecução criminal em juízo, é indispensável a presença de elementos de informação quanto à autoria e quanto à materialidade da infração penal. De fato, para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a presença de um lastro probatório mínimo apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor.

Quanto à dispensabilidade do Inquérito Policial, o Código de Processo Penal, mesmo que implicitamente, deixa a entender que é uma peça dispensável na persecução penal, visto que na possibilidade do oferecimento de elementos suficientes para promover a ação penal, o Ministério Público dispensará o inquérito policial (BRASIL, 1941).

A jurisprudência confirma a tese ao afirmar em diversos julgados o entendimento de que o Inquérito Policial é uma peça dispensável. Assim como no trecho do julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ a seguir:

Quanto à alegação de mácula do inquérito policial em razão da atuação da polícia federal, consignei que esta Corte já sedimentou o **entendimento de que "o inquérito policial é dispensável ao oferecimento da denúncia**, podendo o dominus litis valer-se de elementos informativos de outros instrumentos de investigação preliminar, inclusive da própria delatio criminis simples e a inqualificada ou, eventualmente, da delatio criminis postulatória. (RHC n. 57.487/RS, Relator MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2016).(destaquei)

Em uma análise técnica, o inquérito policial, na visão de LOPES JR (2019) “busca apenas a verossimilhança do crime, a mera fumaça (fumus commissi delicti), não havendo possibilidade de plena discussão das teses, pois a cognição plenária fica reservada para a fase processual”.

LIMA (2020, p. 174) conceitua o inquérito policial, como:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação

das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Dentre outras características do Inquérito Policial, GAVIÃO (2015, p. 65) destaca como sendo as principais: inquisitório, não há margem para o contraditório e a ampla defesa é relativa, discricionário, informativo, formal, sigiloso, administrativo e prévio.

Inquisitivo, pois o Delegado de Polícia conduzirá o inquérito da forma que entender melhor para elucidação do crime, sendo que naquele momento o fato será considerado delituoso. Não admite o contraditório, ou seja, a apuração dos fatos não levará em consideração a defesa do suspeito. (GAVIÃO, 2015).

Discricionariedade, considerando que o Delegado de Polícia, como presidente do inquérito não está limitado a uma forma fixa de trabalhar na investigação. De caráter informativo, pois não há juízo de valor na investigação. (GAVIÃO, 2015).

Procedimento formal, conforme consta em BRASIL (1941) “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Ato administrativo e prévio, pois antecede a fase processual da persecução penal, subsidiando de informações para a propositura ou não da ação penal. (GAVIÃO, 2015).

Diante disso, na visão de GAVIÃO (2015) o Inquérito Policial é peça de extrema importância para persecução penal, visto que é um conjunto de procedimentos investigativos com vistas a demonstrar a verdade dos fatos criminosos, que forma um conhecimento que subsidia à etapa judicial da persecução criminal.

### **3.2 A dispensabilidade do Inquérito Policial**

Como já exposto, o inquérito policial tem a finalidade de obter elementos informativos para formar a convicção de autoria e materialidade. No entanto, se o titular da ação tiver condições de apresentar o mínimo de informações para a acusação, poderá ser

dispensado, pois não haveria mais necessidade de sua instauração, pois perdeu o sentido de sua finalidade. Assim, sobre a dispensabilidade do inquérito, LIMA (2020, p. 184) apresenta:

[...] o inquérito policial é peça meramente informativa, funcionando como importante instrumento na apuração de infrações penais e de sua respectiva autoria, possibilitando que o titular da ação penal possa exercer o jus persecuendi in judicio, ou seja, que possa dar início ao processo penal.

Sobre o tema BRASIL (1941), no artigo 39. §5º, diz que “O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias”, ou seja, no caso da apresentação de provas pelos titulares da ação, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia com base nesses elementos, assim, dispensando o Inquérito policial.

Quanto à dispensabilidade do Inquérito Policial, o Código de Processo Penal, deixa a entender que é uma peça dispensável na persecução penal, visto que na possibilidade do oferecimento de elementos suficientes para promover a ação penal, o Ministério Público dispensará o inquérito policial (BRASIL, 1941).

A jurisprudência confirma a tese ao afirmar em diversos julgados o entendimento de que o Inquérito Policial é uma peça dispensável.

Nesse sentido verifica-se o trecho do julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguir:

Quanto à alegação de mácula do inquérito policial em razão da atuação da polícia federal, consignei que esta Corte já sedimentou o entendimento de que "o inquérito policial é dispensável ao oferecimento da denúncia, podendo o dominus litis valer-se de elementos informativos de outros instrumentos de investigação preliminar, inclusive da própria delatio criminis simples e a inqualificada ou, eventualmente, da delatio criminis postulatória. (RHC n. 57.487/RS, Relator MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2016).

No quesito dispensabilidade do inquérito policial, este conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ser peça dispensável e fazer parte da etapa procedimental, poderá ter sua nulidade decretada pela poder judiciário, sem com isso viciar o processo, assim apresenta BRASIL (2023) ao qual foi questionado o inquérito

policial da Polícia Federal por conter matéria de competência da Polícia Judicial Estadual. Assim, o inquérito por ser dispensável o Juiz poderá utilizar-se de outros elementos informativos na ação penal.

Consignado na importância do inquérito policial NOVA (2020) informa que são vários as infrações penais subsidiadas por esse procedimento, não restando motivos para considera-lo dispensável.

PASSOS (2012) aponta que apesar de dispensável, a atividade de polícia judiciária é de suma importância, pois na maioria das vezes, são a porta de entrada das demandas criminais e também apresentam as primeiras medidas necessárias para apuração dos fatos.

Ainda, ao falar da investigação preliminar, PASSOS (2012, p. 26) apresenta que a maioria dos processos são oriundos de inquéritos policiais, no trecho:

O texto constitucional é preciso em definir sua atividade, autorizando o exercício de munus de suma importância, pois, como a maioria dos processos são oriundos de investigações policiais, sua atuação será de grande relevância para o início da ação penal, uma vez que trata-se de fase preparatória.

Apesar do Inquérito Policial ser uma etapa administrativa do processo, podendo dessa forma ser dispensável, na grande maioria das demandas criminais ele está presente, sendo muitas vezes determinantes na denúncia do Ministério Público.

### **3.3 A questão do sigilo e contraditório no Inquérito Policial**

A necessidade de sigilo durante o inquérito policial está expressa no Código de Processo Penal no art. xxx , no qual é assegurado para o interesse da sociedade ou até mesmo para elucidação dos fatos.

De encontro com o dispositivo acima, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1994), dentro do rol de direitos dos advogados, busca reduzir o sigilo dos procedimentos perante aos defensores, conforme exposto em seu artigo 7º, XIV:

examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

Sobre o sigilo das investigações Renato Brasileiro de Lima (2020) fala que investigação preliminar tem como objetivo investigar as infrações criminais, realizando o levantamento de provas e outros elementos com intenção de indicar ao final a autoria e materialidade dos crimes cometidos, sendo necessário assim o sigilo das informações preliminares para que o trabalho investigativo cumpra sua função social.

Sabendo que o sigilo do inquérito policial não é absoluto, LIMA (2020), apresenta que “[...] mesmo em se tratando de inquérito sigiloso, tem prevalecido o entendimento de o advogado deve ter acesso aos autos do procedimento investigatório, caso a diligência realizada pela autoridade policial já tenha sido documentada”.

No que tange ao sigilo interno, que trata do acesso limitado do defensor ao inquérito policial em documentos não concluídos ou juntados ao procedimento, apesar de que formalmente não pode ser negado ao advogado acesso, PASSOS (2012, p. 38), diz:

O sigilo interno da instrução preliminar diz respeito ao acesso limitado aos autos do procedimento tal como concebido no modelo inquisitivo de processo penal, configurando verdadeira restrição a que o investigado e mesmo seu defensor possam consultar o material produzido nessa fase.

Quanto ao sigilo externo, este está relacionado a divulgação das informações do inquérito policial ao público geral, além das partes no procedimento. Assim, PASSOS (2012, p. 39) descreve:

[...] sigilo externo, que é a obrigatoriedade do sigilo para a sociedade, visando a preservação do investigado, caminhando paralelamente com o princípio da presunção de inocência<sup>34</sup> e evitando-se juízos e condenações antecipadas. Assim, tratando-se de fase preliminar à processual, importante manter o sigilo das investigações à coletividade, ou seja, àqueles que não tenham interesse na investigação e nem serão afetados por ela.

Enfim, PASSOS (2012) relata que o sigilo da investigação preliminar é necessário para garantir que o suspeito na investigação não seja exposto, bem como que o público geral não tenha acesso ao conteúdo, para assim evitar que a opinião pública

condene um indivíduo sem antes passar por um processo criminal com direito ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, o inquérito policial é documento sigiloso que busca não expor os suspeitos no curso das investigações, mas que está disponível para as partes e seus representantes.

### *3.3.1 Do contraditório no inquérito policial*

A Constituição Federal de 1.988, art. 5<sup>a</sup>, LV garante aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa nos processos judiciais.

Quanto a definição de contraditório, na visão de BEDAQUE (2001, p. 99), “é o conjunto de atividades desenvolvidas pelos sujeitos do processo, reveladoras da existência de diálogo efetivo entre eles, visando a correta formação do provimento jurisdicional”.

Para THEODORO JÚNIOR et al (2015, p. 93) contraditório é “direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões”.

Não obstante, a garantia do contraditório e ampla defesa na fase de inquérito policial é tema que ainda causa grande controvérsia jurídica.

O Delegado de Polícia conduzirá o inquérito da forma que entender melhor para elucidação do crime, sendo que naquele momento o fato será considerado delituoso, razão pela qual parte da doutrina entende que é por essa razão que não se admite o contraditório, ou seja, a apuração dos fatos não levará em consideração a defesa do suspeito. (GAVIÃO, 2015).

Ao levantar o questionamento se existe direito de defesa e contraditório no inquérito policial, Aury Lopes Jr. apresenta que, sim existem tais direitos, com restrições e peculiaridades inerentes àquele tipo de procedimento. Deve-se compreender e explicar a questão. O que não se pode mais admitir é o reducionismo do senso comum

teórico, que simplifica a resposta a um simples “não existe” direito de defesa e contraditório no inquérito policial. (LOPES JR, 2019)

Ademais, traz também essa relação quanto ao contraditório, expõe que “não só não foram praticados ante o juiz, senão que simbolizam a inquisição do acusador, pois o contraditório é apenas aparente e muitas vezes absolutamente inexistente”. (LOPES JR, 2019).

Quanto à ausência do contraditório e a natureza sigilosa da investigação preliminar, Aury Lopes declara:

Essa presunção de veracidade gera efeitos contrários à própria natureza e razão de existir do IP, fulminando seu caráter instrumental e sumário. Também leva a que sejam admitidos no processo atos praticados em um procedimento de natureza administrativa, secreto, não contraditório e sem exercício de defesa. (LOPES JR, 2019).

Nos ensinamentos de Fábio Presoti Passos, “A Constituição de 1988 rompeu definitivamente com a ideologia repressiva que orientou a legislação processual penal na década de 40 que foi motivada pela supremacia do interesse público sobre o direito individual. ” (PASSOS, 2012, p. 61).

Isto posto, apesar das perspectivas sobre o contraditório na etapa procedimental da persecução penal, na prática, o inquérito, por ser uma peça informativa tanto para a defesa, quanto para a acusação, faz com que contraditório acaba sendo relativo, pois alguns atos são internos relativos ao delegado de polícia.

#### **4. A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E O PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS**

A função de dar a resposta imediata ao delito cometido e assim comprovar a notícia crime fica a cargo da investigação preliminar. Após o levantamento investigativo, no qual subsidiará a decisão na etapa processual se haverá ou não processo, podendo extrair as três razões que fundamentam a instrução preliminar: busca de fato oculto, função simbólica e evitar acusações infundadas. (LOPES JR, 2014).

A Busca do fato oculto está ligado ao levantamento de informações que poderão tipificar a ação criminal, trazendo autoria e materialidade.

O ponto de partida da investigação preliminar é a *notitia criminis* e, por consequência o *fumus commissi delicti*. Essa conduta delitiva é, geralmente praticada de forma dissimulada, oculta, de índole secreta, basicamente por dois motivos: para não frustrar os próprios fins do crime e para evitar a pena como efeito jurídico. Por isso, o autor do delito buscará ocultar os instrumentos, meios, motivos e a própria conduta praticada. (LOPES JR, 2014, p. 253).

A Função simbólica gera a sensação de segurança e participação ativa do Estado na elucidação criminal.

A investigação preliminar também atende a uma função simbólica, poderíamos dizer até de natureza sociológica, ao contribuir para restabelecer a tranquilidade social abalada pelo crime. Significa que, numa dimensão simbólica, contribui para amenizar o mal-estar causado pelo crime através da sensação de que os órgãos estatais atuarão, evitando a impunidade. (LOPES JR, 2014, p. 256).

Ainda há o intuito de evitar acusações infundadas, que traz o filtro processual, no qual os elementos angariados serão analisados para apontar se a acusação tem ou não tem fundamento.

A função de filtro processual contra acusações infundadas incumbe, especialmente, à chamada fase intermediária, que serve como elo entre a investigação preliminar e o processo ou o não processo. Sem embargo, esse é apenas um momento procedimental em que se realiza um juízo de valor, mais especificamente, de pré-admissibilidade da acusação, com base na atividade desenvolvida anteriormente e no material recolhido. (LOPES JR, 2014, p. 257).

A investigação preliminar é uma peça essencial e sua falta pode ser considerada irracional conforme pressupostos básicos do processo penal. Isso porque, um processo penal não pode ser iniciado de forma imediata, sem antes passar por uma investigação, que indicará se é necessário ou não iniciar um processo. (LOPES JR, 2014).

Infere-se na explanação que sem elementos probatórios da infração penal não é possível uma ação processual, diante disso, o Ministério Público somente oferecerá denúncia com a apresentação de provas que sejam capazes de direcionar a autoria e materialidade de um crime.

Essa etapa inicial entre a fase procedimental e processual, faz com que o juiz responsável pelo julgamento apareça no processo somente após a denúncia feita pelo Promotor de Justiça, e assim, não tenha contato direto com as investigações não absorvendo vícios ou definindo lados no julgamento. (VERENICZ, 2023).

Nesse diapasão, a investigação preliminar subsidiará a fase processual, trazendo elementos para acusação, defesa e para julgamento do juiz das garantias. Assim, se a fase procedimental for bem feita, trazendo informações confiáveis, o juiz das garantias decidirá com maior assertividade. (LOPES JR, 2014).

#### **4.2 Juiz das garantias e o inquérito policial, uma forma de fortalecimento desse modelo de investigação preliminar?**

O Juiz das garantias foi inserido na legislação brasileira pelo pacote anticrime (Lei n.º 13.964 de 2019), que incluiu no Código de Processo Penal o art. 3º-B, no qual define, dentre outros, que “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”

A criação do juiz das garantias tem por finalidade trazer maior legalidade na investigação preliminar, também busca garantir imparcialidade do Juiz de instrução, evitando assim julgar o indivíduo com convicção já formada pela fase procedimental. (LOPES JR. E RITTER, 2023)

Nesse sentido, o juiz das garantias busca assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos suspeitos, ao tirar a participação do juiz julgador nas etapas investigativas, garantindo assim a imparcialidade nos julgamentos. (ANGELO, 2023).

É ele responsável pela manutenção dos direitos individuais e ao mesmo tempo acompanha a legalidade nos atos praticados durante as investigações. Assim, os pedidos cautelares, como buscas e apreensões, prisão cautelares, quebra de sigilo, entre outros, no curso das investigações passam pelo crivo do juiz das garantias. (VERENICZ, 2023).

Com a figura do Juiz das garantias, criou-se uma nova forma de garantir os direitos dos cidadãos em processo criminal, garantindo que o juiz da instrução não tenha participado de medidas e outros atos que pudessem contaminar sua decisão entre o inquérito e o processo. Não obstante, como julgador na etapa processual, o juiz, mesmo antes da criação do juiz de garantias, já buscava a garantia dos direitos constitucionais daqueles que estão sendo acusados.

O juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, com no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um. (LOPES JR, 2014, p. 281).

JARDIM (2001 apud CAVALCANTE, 2016, p. 16) fala da relação entre o princípio da imparcialidade do juiz com uma dificuldade enfrentada hoje no processo penal ao inferir que:

[...] a grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do Juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade.

Na visão de CAVALCANTE (2016), a Constituição da República de 1988 deixa claro em seu texto que a figura do juiz natural possui dupla garantia individual, sendo “não haverá júízo ou tribunal de exceção” (art. 5.º, XXXVII) e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5.º, LIII), assim, com base nisso, o juiz natural é a autoridade competente no âmbito da matéria penal, para processar e julgar conforme trechos constitucionais já elencados.

No que se refere a imparcialidade do juiz em meio da investigação preliminar, CAVALCANTE (2016, p. 23) expõe que: “no terreno da investigação preliminar, portanto, há que se preservar a garantia da imparcialidade como essencial vetor da atividade do juiz, chamado a intervir nos incidentes que demandam jurisdicionalização”. Dessa forma, para conquistar maior imparcialidade, é imprescindível que o juiz julgador não participe das etapas investigativas, fazendo com que não haja “contaminação” das etapas já vencidas na etapa anterior.

LOPES JR. E RITTER (2023) apresentam que somente será possível manter a imparcialidade do julgamento com a apresentação de juízes diferentes para as fases pré-processuais e processuais, de forma que o juiz julgador não crie convicções moldadas pela versão tendenciosa do inquérito policial, não adiantando a teoria do contraditório se existe, nesse caso, vício no processo.

Quanto ao vício cognitivo adquirido na fase pré-processual, LOPES JR. E RITTER (2023, p. 29) apontam que:

A realidade do processo penal - e que não se quer desvelar - é: a defesa sempre entra correndo atrás de um imenso 'prejuízo cognitivo'. Ela sempre chega na fase processual em desvantagem e não raras vezes, já perdendo por um placar cognitivo negativo (no sentido de imagem mental e convencimento do juiz) considerável, quando não irreversível.

Afinal, todos os seres humanos possuem uma tendência de seguir suas crenças e opiniões, diante disso, é possível falar da teoria da dissonância cognitiva, como sendo impensável crer que um juiz que já criou um laço com apenas um dos lados (por meio do inquérito policial), consiga na etapa processual ter uma visão oposta daquilo que vivenciou. Essa é a proposta garantidora trazida pelo juiz das garantias. (LOPES JR. E RITTER, 2023).

Assim, percebe-se que o Juiz das garantias é aquele que tem contato direto com a fase procedimental, deliberando sobre medidas cautelares com vistas à apresentação de provas razoáveis para o oferecimento da denúncia.

## **5. A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL COMO MODELO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

O Inquérito Policial é uma peça de grande importância na persecução criminal, principalmente por trazer elementos elucidativos capazes de atribuir autoria e materialidade a fatos criminais. Quanto a essa importância:

[...] quando falado de seu conceito, é de fundamental importância o inquérito policial no sistema processual brasileiro. Isso porque é garantidor dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente que, por meio de sistemas de investigação, impede acusações infundadas, clareando fatos e,

consequentemente, evitando processos penais temerários fadados ao insucesso, bem como ao desperdício de dinheiro público. (MIGUEL, 2020, p. 27).

Em regra, a investigação preliminar no Brasil fica a cargo da polícia judiciária, no entanto, outras autoridades poderão realizar investigação preliminar, como por exemplo o inquérito policial militar, inquérito ministerial ou inquérito parlamentar. Com foco no inquérito policial conduzido pela polícia judiciária, este é um modelo no qual a autoridade policial gerencia com autonomia e controle os atos investigativos, sendo necessária intervenção judicial para adotar medidas restritivas de direitos. (LOPES JR, 2014).

O poder de investigação do Ministério Público - MP está em revisão no Supremo Tribunal Federal – STF, para consolidação da tese de que deverá ou não a investigação (e com isso o inquérito ministerial) passar por supervisão judicial. Assim, a tendência é que o procedimento investigativo do MP esteja em permanente controle jurisdicional. ROSA e AMARAL (2023)

Aplicando-se a teoria dos poderes implícitos, no qual diz que se o Ministério Público pode propor ação penal (poder maior), também poderia realizar investigações (poder menor), mantendo esse contexto, CABETTE e NETO (2013) descrevem que:

[...] os defensores da investigação Ministerial argumentam que, ainda que a Constituição da República não tenha conferido expressamente ao parquet a possibilidade de investigar infrações penais, tal prerrogativa estaria inserida de maneira implícita no dispositivo que confere ao Ministério Público a titularidade da Ação Penal (artigo 129, inciso I).

Em contrapartida, CABETTE e NETO (2013) demonstrando um ponto de vista oposto a teoria dos poderes implícitos, no qual alegam:

[...] devemos destacar que a teoria dos poderes implícitos não pode ser aplicada quando tratarmos de matéria em que sejam atribuídos poderes explícitos. Ora, o artigo 144, parágrafo 1º, inciso IV e parágrafo 4º, da Constituição da República, confere as investigações criminais. Isso significa que o legislador constitucional reservou às Polícias Civil e Federal um campo de atividades exclusiva que não pode ser desrespeitado por normas infraconstitucionais ou, pior por atos administrativos.

O Código de Processo Penal ao tratar sobre inquérito policial, traz a regra e exceção ao órgão de Estado responsável pelo inquérito, ao dizer:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (BRASIL, 1941)

O modelo atual de investigação preliminar, no qual compete, além de outros órgãos, principalmente, a polícia judiciária foi criado em um momento histórico muito diferente, justificando a extensão territorial e distância entre povoados como principal fator que inviabilizava a figura do juiz instrutor.

[...] a opção mantida pelo legislador de 1941, justificada na Exposição de Motivos como o modelo mais adequado à realidade social e jurídica daquele momento. Sua manutenção era, sendo o pensamento da época, necessária, atendendo às grandes dimensões territoriais e às dificuldades de transporte. Foi rechaçado o sistema de instrução preliminar judicial, ante a impossibilidade de que o juiz instrutor pudesse atuar de forma rápida nos mais remotos povoados, as grandes distâncias dos centros urbanos, e que às vezes exigiam vários dias de viagem. (LOPES JR, 2014, 278).

A atual crise no inquérito policial está ligada principalmente pela a demora na apuração e a fraca confiabilidade do material produzido. Além disso, não há sincronismo entre a linha do material produzido pela autoridade policial com o que se espera o órgão acusador. O modelo passa por discussões doutrinárias sobre a necessidade de atribuir a competência do inquérito ao Ministério Público, o que ainda é uma visão limitada apenas ao sujeito responsável pela peça procedimental. (LOPES JR, 2014).

Quanto ao valor probatório do inquérito policial, deve-se ter em mente que esta peça é informativa, que em regra auxilia o Ministério Público no oferecimento da denúncia e com isso não deve ser base para que o juiz justificar uma condenação.

Também se impõe essa conclusão se considerarmos que é inviável pretender transferir para o inquérito policial a estrutura dialética do processo e suas garantias plenas, da mesma forma que não se pode tolerar uma condenação baseada em um procedimento sem as mínimas garantias. (LOPES JR, 2019).

Para LOPES JR (2019) a presunção de veracidade contida no inquérito policial é equivocada, pois é uma peça construída em segredo, sem direito ao contraditório e ampla defesa, sendo assim contra a própria natureza e razão da existência do

inquérito policial. Ademais, essa presunção de veracidade é uma herança trazida pelos códigos anteriores ao Código de Processo Penal vigente, no qual o inquérito acompanhava a denúncia incorporando ao processo.

Diante de algumas críticas a eventual contaminação do julgador que atuasse na fase inquisitorial, e a fim de se atenuar possíveis violações a garantias do acusado e adequar o IP ao sistema processual acusatório, foi instituído na legislação brasileira, pelo pacote anticrime (lei 13.964/2019), o juiz das garantias, que é aquele que vai garantir que o juiz da instrução criminal não seja contaminado com as medidas cautelares pleiteadas durante a fase procedimental, inclusive a audiência de custódia. (ALMEIDA).

A figura dos Juiz das garantias foi incluída no Código de Processo Penal, com a intenção de dar maior legalidade e também para resguardar os direitos dos indivíduos suspeitos do cometimento de crimes, assim, BRASIL (2019) apresenta no Art. 3º-B que “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário[...].”

Para Carvalho (2007) o inquérito policial deixou de ser uma peça meramente informativa, guardando desde sua origem uma peculiar proteção social, visto conter vasto material técnico que busca apresentar a verdade dos fatos.

O inquérito policial guarda a sua importância na persecução penal, sendo responsável, na grande maioria das vezes, por apresentar os elementos elucidativos de delitos criminais, assim, da mesma forma (LOPES JR, 2019) destaca esse papel importante, sendo:

O objeto da investigação preliminar é o fato constante na notícia criminis, isto é, o *fumus commissi delicti* que dá origem à investigação e sobre o qual recai a totalidade dos atos desenvolvidos nessa fase. Toda a investigação está centrada em esclarecer, em grau de verossimilitude, o fato e a autoria, sendo que esta última (autoria) é um elemento subjetivo acidental da notícia-crime.

Na concepção apresentada por PASSOS (2012), o inquérito policial tem papel de grande importância na prevenção e garantia de que os meios de provas não ficariam expostos e perdidos com o passar do tempo. Além disso, a investigação preliminar

tem o condão de filtrar as acusações sem fundamento, contribuindo para evitar decisões precipitadas e sem fundamento dos juízes.

O grau de importância direcionado ao inquérito policial está na exposição de motivos do Código de Processo Penal, sendo ele um filtro com informações de difícil contestação que contribui para a tomada de decisão mais prudente e serena.

[...] há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspeta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas. Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. [...] (BRASIL, 1941).

NOVA (2020) destaca que a atividade de investigação não é exclusiva da Polícia Judiciária, no entanto, o inquérito é a peça do Delegado de Polícia, lembrando que o Ministério Público possui instrumento próprio para investigação, denominado Inquérito Ministerial, isso demonstra o quanto o Inquérito Policial tem caráter insubstituível no curso investigativo conduzido pela Polícia Judiciária e com isso a grande importância na elucidação criminal.

Ao tratar sobre o princípio da veracidade dos atos da administração pública, NOVA (2020) faz uma brilhante reflexão sobre este princípio e a dispensabilidade do inquérito policial, visto que se o ordenamento jurídico dispensa o procedimento que visa elucidar um fato com elementos que subsidiam a decisão mais justa pelo Juiz, o Estado acaba reduzindo esse princípio, trazendo assim um sentimento de insegurança jurídica à sociedade.

Da mesma forma acontece em se tratando do princípio da verdade real, ao qual GOMES (2011) expõe sabiamente a necessidade de o Estado satisfazer com a realidade dos fatos que deve buscar que o direito de punir seja concretizado com a maior eficácia possível. Acrescenta-se que o conjunto de documentos contidos no inquérito policial buscam demonstrar a realidade dos fatos, evitando assim falha na imputação criminal.

Consignado na importância do inquérito policial NOVA (2020) informa que são vários as infrações penais subsidiadas por esse procedimento, não restando motivos para considerá-lo dispensável. Ainda, existe a polícia judiciária que é especialista em investigação criminal, não restando dúvidas que o melhor para a sociedade seria uma ação penal baseada em uma investigação contida no inquérito policial.

Reduzir a insegurança jurídica, buscando o mínimo da realidade dos fatos e resultando na acertabilidade das decisões tomadas pelos representantes do Estado, condiz com parte do trecho descrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme BRASIL (1988), “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

NOVA (2020) trata de uma evolução jurídica ao apresentar um formato de indispensabilidade do inquérito policial trazendo algumas características do sistema acusatório, como a ampla defesa, o contraditório e a participação obrigatória de defesa das partes, tornando assim as decisões dos tribunais mais confiáveis aproximando da verdade real e permeados com segurança.

Diante das informações apresentadas, embora para parte da doutrina seja o inquérito policial dispensável e encontra-se em crise, o que pode perceber é que o inquérito policial é de grande importância na persecução penal, mormente porque busca apresentar elementos informativos que subsidiarão o oferecimento de denúncia.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com esse artigo é possível identificar o conceito, a finalidade, as características, as limitações e a importância do inquérito policial na persecução penal no Brasil.

No século XIX o inquérito policial já era utilizado como forma de desvendar os crimes, sendo que a expressão “inquérito policial” formalmente existe desde 1871. Naquela época o inquérito policial trazia elementos para subsidiar as decisões dos juízes, em um período totalmente inquisitório.

Já no que diz respeito à conceituação, o inquérito policial é considerado um procedimento administrativo realizado pela Autoridade Policial com vistas a elucidar um fato criminoso. Em um cenário composto por defensor, acusador e julgador, o inquérito policial, como peça do Delegado de Polícia, vem como uma peça neutra, apresentando informações com vistas a demonstrar a realidade dos fatos que envolvem um crime.

A dispensabilidade do inquérito não tira sua importância na busca pela autoria, materialidade e circunstâncias do crime. Por outro lado, devido à motivos diversos, o modelo de investigação preliminar brasileiro está em crise, pois a elucidação dos fatos costuma ser muito demorada e de pouca confiabilidade no material produzido.

Por ter a natureza jurídica de um procedimento, o inquérito policial não dá margens para o contraditório, mantendo a condução da peça da forma que entender mais conveniente para o crime em questão. No entanto, não possui sigilo absoluto, visto que o advogado tem o direito garantido de acompanhar os atos contidos no inquérito que envolver seu cliente.

O Juiz das garantias em relação à investigação preliminar, traz maior legalidade aos atos praticados na fase procedimental, visando assim garantir os direitos dos cidadãos envolvidos nos processos criminais. Isto posto, faz com que o juiz da instrução seja diferente daquele que concedeu medidas cautelares e outras trazidas pelo inquérito policial, mantendo a posição neutra até o julgamento.

Quando se trata da produção de provas, o Ministério Público, apesar de ter competência investigativa, não possui conhecimento aplicado para realizar investigações, o que reduz a confiabilidade das provas produzidas, prejudicando a ampla defesa, o contraditório e a assertividade das decisões.

Baseado nas informações coletadas foi possível inferir que apesar de dispensável, o inquérito policial poderá ser considerado uma peça de suma importância na garantia dos direitos fundamentais, no qual, com o emprego correto dos recursos humanos e processo de trabalho, somando à expertise investigativa podendo fazer

do inquérito policial uma peça imparcial garantidora de direitos indispensáveis aos cidadãos.

Nesse constructo apresentado, ficou claro que o inquérito policial guarda importante responsabilidade na persecução penal, podendo instruir as partes na etapa processual em um trabalho que tem como finalidade buscar a verdade dos fatos e elucidação das ações criminais.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Teodoro Karlic. A importância do inquérito policial como instrumento de persecução penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5623, 23 nov. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63527>>. Acesso em: 07/05/2023.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. Editora Malheiros. São Paulo. 2001.

BRASIL. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal** (pacote anticrime). Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)>. Acesso em: 13/11/2023

BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.capital.sp.gov.br/cidadao/familia-e-assistencia-social/conheca-seus-direitos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08/05/2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 06/04/2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 58. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 57.487/RS** Relator MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862199745>> Acesso em: 06/04/2023

BRASIL. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 13/11/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **O inquérito policial segundo o STJ: respeito aos direitos e às garantias fundamentais**. Notícias. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/comunicacao/noticias/2023/12022023-o-inquerito-policial-segundo-o-stj-respeito-aos-direitos-e-as-garantias-fundamentais.aspx#:~:text=disciplinado%2c%20em%20especial%2c%20nos%20artigos,como%20pe%2c%20a7a%20de%20natureza%20administrativa.>>> Acesso em: 07/05/2023

CABETE, Eduardo Luiz Santos. NETO, Francisco Sannini. **Poder Investigatório do MP não tem amparo legal**. Revista Consultor Jurídico. 2013.

CAVALCANTE, Danielle Souza de Andrade e Silva. **O juiz das garantias na investigação preliminar criminal**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 2016. Disponível em: <file:///D:/PCMG/Documents/FAMIG/Projeto%20trabalho%20de%20conclus%C3%A

3o/Trabalho%20de%20conclus%C3%A3o/146-588-1-PB.pdf>. Acesso em: 13/11/2023.

GARCIA, Getúlio. **A Persecução Penal - Fase Investigatória**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, n. 2, p. 9/19, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v0i2.11567. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/11567>. Acesso em: 09/05/2023.

GAVIÃO, Renato. **O Inquérito Policial no Brasil e seus conceitos: questões de validade entre a forma e o conteúdo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas Pouso Alegre – MG, 2015. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/7c92dc2c39e542a81f7e77daace5d547.pdf>>. Acesso em: 06/04/2023

HOTT, Júlio Lopes. **A polícia judiciária e o combate à criminalidade**. Revista brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, nº 1, 2015, p. 246-272. Disponível em: <file:///C:/Users/G-fire/Downloads/MICHEL%20MISSE%202011.pdf>. Acesso em: 06/04/2023

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. Editora Forense – 10ª ed. Rio de Janeiro, 2001.

LOPES JR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Editora JusPodivm - Volume Único, 8.ed. - Salvador, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Editora Saraiva Educação – 16. ed. – São Paulo, 2019.

LOPES JR., Aury., & RITTER, Ruiz. **Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva**. Boletim IBCCRIM, 2023. Disponível em: <[https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/525](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/525)>. Acesso em: 13/11/2023.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro de 2013**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/129/2013/?cons=1>>. Acesso em: 09/05/2023

MIGUEL, Gabriel dos Santos. **A importância do Inquérito Policial Sob a Perspectiva da sua (IN)Dispensabilidade**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – SC, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15791/1/TCC%20pdf%20Riuni.pdf>>. Acesso em: 07/05/2023.

NOVA, INDIRA ESSENIA BEZERRA VILA. **A dispensabilidade do inquérito policial e suas implicações na persecução penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2020.

Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55073/a-dispensabilidade-do-inquerito-policial-e-suas-implicacoes-na-persecuo-penal>>. Acesso em: 24/05/ 2023.

O INQUÉRITO Policial Segundo o STJ: Respeito aos Direitos e às Garantias Fundamentais. **Boletim Jurídico**, 2023. Disponível em: <<http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/o-inquerito-policial-segundo-o-stj-respeito-aos-direitos-e-as-garantias-fundamentais/>>. Acesso em: 09/05/2023

PASSOS, Fábio Presoti. **A participação do investigado na instrução preliminar como manifestação dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_PassosFP\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PassosFP_1.pdf)>. Acesso em: 06/11/2023.

ROSA, Alexandre Moraes da. AMARAL, Rômulo Gobbi do. **O poder investigatório do Ministério Público está em pauta no STF**. Consultor Jurídico. 2023.

SILVA. Edimar Carmo da. **Perfil Material do Princípio Acusatório e Ministério Público: Implicações Jurídico-Processuais**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito – RS, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4826/1/422624.pdf>>. Acesso em: 08/05/2023.

SOUZA, R. P.; CABRAL, B. F. **Manual prático de policia judiciária**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 91-92.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Editora Forense, 2ª edição. Rio de Janeiro. 2015.

TOMAZINI, Andressa. **Investigação preliminar: conceito e natureza jurídica**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/investigacao-preliminar-conceito-e-natureza-juridica/536178340#:~:text=A%20fase%20investigativa%20ou%20investiga%C3%A7%C3%A3o,dar%20subs%C3%ADdios%20\(quando%20for%20o](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/investigacao-preliminar-conceito-e-natureza-juridica/536178340#:~:text=A%20fase%20investigativa%20ou%20investiga%C3%A7%C3%A3o,dar%20subs%C3%ADdios%20(quando%20for%20o)>. Acesso em: 24/11/2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2, 16º edição. Editora RT. 2016.